PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 22 de maio de 2025.

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.
Varginha, 22 de 05 de 2025
Presidente da Câmara

Ofício nº 29/2025
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTIDA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.140/2023."**

O presente Projeto tem como escopo retificar a carga horária do cargo de **Técnico em Radiologia/Radioterapia da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV**, passando de 136 horas mensais **para 120 horas mensais/24 horas semanais.** A retificação é imprescindível porque os ocupantes do mencionado cargo público são regidos pela **Lei Federal nº 7.394 de 29 outubro de 1985**, na qual consta expressamente que a jornada de trabalho será de 24 horas semanais, o que corresponde a 120 horas/mensais, conforme justificativa e documentos que instruem o Processo Administrativo nº 704/2024 da FHOMUV.

Salienta que os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia já cumprem a carga horária estabelecida na Lei, bem como sua remuneração é calculada considerando o divisor 120 horas mensais. **Assim, não haverá qualquer tipo de prejuízo aos servidores ocupantes do mencionado cargo.**

Além disso, a retificação da carga horária se faz necessária para fins de constar expressamente no edital de Concurso Público de 2025, o qual está próximo de ser publicado, e em documentos oficiais, evitando dúvidas e/ou questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.

Convictos do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardamos na certeza da aprovação do presente Projeto, adotando-se, quanto ao seu trâmite, **o regime de urgência previsto no art. 57, da Lei Orgânica do Município.**

EXMO SR.
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Of dispõe sobre a retificação carga horária contida na lei municipal nº 7.140/2023

Certos da aprovação, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°...

DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N° 7.140/2023.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica retificada a carga horária do cargo de **Técnico em Radiologia/Radioterapia da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV**, conforme discriminado na Lei Municipal n° 7.140/2023, passando de 136 horas mensais para **120 horas mensais/24 horas semanais.**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 22 de maio de 2025.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR
DA FHOMUV

PREFEITURA DE VARGINHA

ACESSE NA ÍNTEGRA

05

Atualizado em: 04/06/2024 às 11h10

LEI ORDINÁRIA Nº 7140, 20 DE SETEMBRO DE 2023

Assunto(s): Atos Adm. Diversos

EM VIGOR

LEI Nº 7.140, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA A NOMENCLATURA, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE ESPECIFICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos efetivos, criados pelas respectivas leis:

NOVA NOMENCLATURA	*NÍVEL SALARIAL*	*LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO*	*NOMENCLATURA ANTERIOR*
Analista de Tecnologia da Informação	*EF-12*	*Lei nº 4.651/2007*	*Analista Sistema de Informações*
Biomédico	*EF-12*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Biomédico*
Bioquímico e Farmacêutico	*EF-12*	*Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006*	*Bioquímico/Farmacêutico*
Bucomaxilofacial	*EF-15/B*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Bucomaxilo facial*
Fisioterapeuta	*EF-14/A*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Fisioterapeuta*
Fisioterapeuta CTI	*EF-14/A*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Fisioterapeuta/CTI*
Médico PADI	*EF-17/B*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Médico Clínico Geral/PAD*
Médico Plantonista CTI	*EF-24/A*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Médico Plantonista CTI (04 plantões)*
Médico Plantonista Internista	*EF-23/A*	*Lei nº 4.572/2006*	*TNS Médico Plantonista Internista (4 plantões)*
Técnico em Eletrotécnica	*EF-06*	*Lei nº 4.572/2006*	*Técnico em Eletricidade*
Técnico em Enfermagem	*EF-06/A*	*Lei nº 4.572/2006*	*Técnico de Enfermagem*
Técnico em Imobilização Ortopédica	*EF-06*	*Lei nº 4.572/2006*	*Técnico de Imobilização Ortopédica*
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	*EF-06*	*Lei nº 3.011/1998*	*Técnico de Laboratório*

Art. 6º Ficam mantidas as cargas horárias dos seguintes cargos efetivos:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	CARGA HORÁRIA
Analista de Tecnologia da Informação	EF-12	220 horas mensais
Assistente Social	EF-12/A	168 horas mensais
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	220 horas mensais
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	220 horas mensais
Biomédico	EF-12	220 horas mensais
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	220 horas mensais
Bucomaxilofacial	EF-15/B	110 horas mensais
Contador	EF-12	220 horas mensais
Dosimetrista	EF-10	220 horas mensais
Enfermeiro	EF-12	220 horas mensais
Escriturário	EF-05	220 horas mensais
Fisioterapeuta	EF-14/A	110 horas mensais
Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	110 horas mensais
Fonoaudiólogo	EF-12	110 horas mensais
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	220 horas mensais
Médico do Trabalho	EF-18/A	110 horas mensais
Médico Infectologista	EF-19/A	56 horas mensais
Médico PADI	EF-17/B	110 horas mensais
Médico Plantonista CTI	EF-24/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Generalista	E-24	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Internista	EF-23/A	68 horas mensais (04 plantões)
Motorista	EF-06	220 horas mensais
Nutricionista	EF-12	220 horas mensais
Psicólogo Hospitalar	EF-12	220 horas mensais
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	220 horas mensais
Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	136 horas mensais
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Tecnologia da Informação	EF-06	220 horas mensais
Telefonista	EF-05	220 horas mensais

§ 1º Os vencimentos básicos dos Servidores Públicos Municipais da Fundação Hospitalar do Município de Varginha são estabelecidos em Decreto regulamentador, de acordo com a Lei Municipal de Reajuste Salarial Anual.

§ 2º Os cargos de Assistente Social, Bucomaxilofacial, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta CTI, Médico do Trabalho, Médico Infectologista, Médico PADI, Médico Plantonista CTI, Médico Plantonista de Pronto Socorro, Médico

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Mensagem de veto

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.1985

HOSPITAL BOM PASTOR

FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO
FLS.: 01
PROC.: 704/24
DATA: 23/12/24
ASS.:

Processo: 704/2024

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha

O abaixo assinado na forma da lei vem requerer de V. Exa.:

Serviço: SOLICITAÇÕES

Complemento: Documento anexo

Requerente: Serviço de Controle de Pessoal

CNPJ/CPF: 19.110.162/0001-00

Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500, Bairro Bom Pastor.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Varginha, 23 de dezembro de 2024.

Requerente

HOSPITAL BOM PASTOR
FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

De: Diretoria Geral Hospitalar / Desenvolvimento de Pessoal
Para: Procuradoria Geral do Município - PGM
Data: 18/12/2024

02
7041/24
23 12 24

Prezados,

Comunicamos, por meio deste, que, no decorrer do processo relacionado ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, foi protocolada, em janeiro de 2024, denúncia formalizada junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, questionando a jornada de trabalho atribuída ao cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia no âmbito da Fundação Hospitalar do Município de Varginha (FHOMUV).

A referida manifestação apontou possível inconformidade entre a carga horária prevista na legislação municipal e aquela estabelecida pela legislação federal específica da categoria.

Diante da situação e por cautela, optou-se, à época, pela exclusão do referido cargo do certame, permitindo a Autoridade Competente Hospitalar proceder com análise documental e adotar as medidas pertinentes para sanar incompatibilidades entre a legislação federal e a municipal sobre a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia.

Assim, verificou que consta na Lei Municipal nº 7.140/2023, em vigor no âmbito da Fundação Hospitalar do Município de Varginha (FHOMUV), a carga horária prevista para o cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia de 136 horas mensais. No entanto, tal previsão diverge da situação fática e da legislação federal que regulamenta a profissão, especialmente a Lei nº 7.394/1985 e o Decreto nº 92.790/1986, os quais estabelecem, de forma expressa, que a jornada legal para esses profissionais é de 24 horas semanais, correspondente a 120 horas mensais.

Destacamos que na prática, os profissionais ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia sempre cumpriram a jornada de trabalho correspondente a 120 (cento e vinte) horas mensais, equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos

03
7041/24
23 12 24

termos da legislação específica vigente. Tal conduta evidencia o atendimento, ainda que fático, aos preceitos normativos federais, a despeito da previsão diversa constante na legislação municipal atualmente vigente.

Diante do exposto, solicitamos orientação jurídica e a adoção das providências cabíveis para a correção material referente a jornada de trabalho dos servidores da FHOMUV, ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia, através de Lei, cuja minuta segue anexa para a competente análise.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações ou documentos adicionais que se façam necessários ao adequado encaminhamento da questão.

Atenciosamente,

Larissa Ongaro Faria
Supervisora do Serviço de Controle de Pessoal

Carla Bianca Pereira de Paiva
Chefe do Serviço de Desenvolvimento de Pessoal/SESMT

Rosana de Paiva Silva Morais
Diretora Geral Hospitalar

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/12/2024 às 07:22:17

Assinantes

PROTOCOLO
04
7041 24
23 12 24
Naiomara

✓ **Carla Bianca Pereira de Paiva**

Assinou em 18/12/2024 às 07:22:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Carla Bianca Pereira de Paiva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **LARISSA ONGARO FARIA**

Assinou em 18/12/2024 às 09:58:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.312.176-**

Eu, LARISSA ONGARO FARIA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **Rosana De Paiva Silva Morais**

Assinou em 18/12/2024 às 17:54:07 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS com o CPF ***.038.286-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Rosana De Paiva Silva Morais, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GM7 DXM 1LP 840

PROCESSO
05
FOLHA 704/24
DATA 23 12 24
ASS. Vaionara

LEI Nº 7.140, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA A NOMENCLATURA, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE ESPECIFICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam **alteradas as nomenclaturas** dos cargos efetivos, criados pelas respectivas leis:

NOVA NOMENCLATURA	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	NOMENCLATURA ANTERIOR
Analista de Tecnologia da Informação	EF-12	Lei nº 4.651/2007	Analista Sistema de Informações
Biomédico	EF-12	Lei nº 4.572/2006	TNS Biomédico
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006	Bioquímico/ Farmacêutico
Bucomaxilofacial	EF-15/B	Lei nº 4.572/2006	TNS Bucomaxilo facial
Fisioterapeuta	EF-14/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Fisioterapeuta
Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Fisioterapeuta/CTI
Médico PADI	EF-17/B	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Clínico Geral/PAD
Médico Plantonista CTI	EF-24/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Plantonista CTI (04 plantões)
Médico Plantonista Internista	EF-23/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Plantonista Internista (4 plantões)
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	Lei nº 4.572/2006	Técnico em Eletricidade
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	Lei nº 4.572/2006	Técnico de Enfermagem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	Lei nº 4.572/2006	Técnico de Imobilização Ortopédica
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	Lei nº 3.011/1998	Técnico de Laboratório
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	Lei nº 3.011/1998	Técnico de Segurança do Trabalho
Técnico em Tecnologia da Informação	EF-06	Lei nº 5.137/2009	Técnico de Informática

Art. 2º Ficam **mantidas as nomenclaturas** dos cargos abaixo relacionados:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO
Assistente Social	EF-12/A	Lei nº 3.011/1998
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	Lei nº 3.011/1998
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 3.321/2000
Contador	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Dosimetrista	EF-10	Lei nº 5.137/2009
Enfermeiro	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Escriturário	EF-05	Lei nº 3.011/1998
Fonoaudiólogo	EF-12	Lei nº 4.572/2006
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	Lei nº 4.572/2006
Médico do Trabalho	EF-18/A	Lei nº 3.011/1998
Médico Infectologista	EF-19/A	Lei nº 3.011/1998
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	Lei nº 3.011/1998
Motorista	EF-06	Lei nº 3.011/1998
Nutricionista	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Psicólogo Hospitalar	EF-12	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006
Telefonista	EF-05	Lei nº 3.011/1998

Art. 3° Ficam **alteradas as escolaridades** dos seguintes cargos:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	NOVA ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE ANTERIOR
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	Ensino médio completo com curso de Auxiliar de Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 3.011/1998	Nível fundamental completo ou incompleto com qualificação profissional
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	Ensino fundamental completo	Lei nº 3.011/1998	Nível elementar (saber ler e escrever)
Bucomaxilofacial	EF-15/B	Ensino superior completo em Odontologia com especialização em Bucomaxilofacial e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Odontologia com especiãlização em BucomaxiloFacial
Dosimetrista	EF-10	Ensino superior completo em Tecnólogo em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 5.137/2009, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Tecnólogo em Radiologia/ Radioterapia
Escriturário	EF-05	Ensino médio completo	Lei nº 3.011/1998	Nível fundamental completo
Fisioterapeuta	EF-14/A	Ensino superior completo em Fisioterapia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Fisioterapia

FLS. 08
PROC. 704/24
DATA 23 12 24
ASS.: Mariana

Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	Ensino superior completo em Fisioterapia com especialização em Fisioterapia Intensiva Adulto e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Fisioterapia com especialização em Fisioterapia Cardiopulmonar
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Instrumentação Cirúrgica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo, curso técnico de enfermagem com curso complementar em instrumentação cirúrgica
Médico PADI	EF-17/B	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Geriatria ou Medicina de Família e Comunidade, e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE correspondente	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Medicina com especialização em Geriatria e ou Saúde da Família
Motorista	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Condutores de Veículos de Transporte de Emergência e suas atualizações, e Carteira Nacional de Habilitação D	Lei nº 3.011/1998, escolaridade alterada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo

Psicólogo Hospitalar	EF-12	Ensino superior completo em Psicologia com especialização em Psicologia Hospitalar e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 3.011/1998, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Psicologia com especialização em Psicologia Hospitalar
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Eletrotécnica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso de técnico em eletricidade em conformidade com a NR-10 de portaria 3214/78 MTE
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	Ensino médio completo com curso de Técnico em Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso técnico de enfermagem
Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Imobilização Ortopédica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso técnico em enfermagem e ou curso de imobilização ortopédica
Telefonista	EF-05	Ensino médio completo	Lei nº 3.011/1998	Nível fundamental completo

Art. 4° Ficam **acrescentadas as escolaridades** dos cargos, às respectivas leis de criação:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE
Analista de Tecnologia da Informação (anterior Analista Sistema Informações)	EF-12	Lei n° 4.651/2007	Ensino superior completo em Ciências da Computação ou Análise de Sistemas ou Sistemas de Informação
Biomédico (anterior TNS Biomédico)	EF-12	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Biomedicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Fonoaudiólogo	EF-12	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Fonoaudiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Médico Plantonista CTI (anterior TNS Médico Plantonista CTI - 4 plantões)	EF-24/A	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Medicina Intensiva e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE

Médico Plantonista Internista (anterior TNS Médico Plantonista Internista - 4 plantões)	EF-23/A	Lei nº 4.572/2006	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Clínica Médica ou nas áreas afins de Cardiologia, Endocrinologia e Metabologia, Gastroenterologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Medicina de Emergência, Medicina de Família e Comunidade, Medicina Intensiva, Medicina Preventiva e Social, Nefrologia, Neurologia, Nutrologia, Pneumologia ou Reumatologia, e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE correspondente
Técnico em Tecnologia da Informação (anterior Técnico de Informática)	EF-06	Lei nº 5.137/2009	Ensino médio completo com curso de Técnico em Informática

Art. 5º Ficam **especificadas as escolaridades** dos cargos, conforme Lei de criação nº 3.011/1998:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	ESCOLARIDADE
Assistente Social	EF-12/A	Ensino superior completo em Serviço Social e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	Ensino superior completo em Farmácia Generalista e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Contador	EF-12	Ensino superior completo em Ciências Contábeis e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Enfermeiro	EF-12	Ensino superior completo em Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe

Médico do Trabalho	EF-18/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Medicina do Trabalho e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE
Médico Infectologista	EF-19/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Infectologia e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Nutricionista	EF-12	Ensino superior completo em Nutrição e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Patologia Clínica ou Técnico em Análises Clínicas
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	Ensino médio completo com curso de Técnico em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Segurança do Trabalho e o registro no Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 6° Ficam **mantidas as cargas horárias** dos seguintes cargos efetivos:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	CARGA HORÁRIA
Analista de Tecnologia da Informação	EF-12	220 horas mensais
Assistente Social	EF-12/A	168 horas mensais
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	220 horas mensais
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	220 horas mensais
Biomédico	EF-12	220 horas mensais
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	220 horas mensais
Bucomaxilofacial	EF-15/B	110 horas mensais
Contador	EF-12	220 horas mensais
Dosimetrista	EF-10	220 horas mensais

Enfermeiro	EF-12	220 horas mensais
Escriturário	EF-05	220 horas mensais
Fisioterapeuta	EF-14/A	110 horas mensais
Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	110 horas mensais
Fonoaudiólogo	EF-12	110 horas mensais
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	220 horas mensais
Médico do Trabalho	EF-18/A	110 horas mensais
Médico Infectologista	EF-19/A	56 horas mensais
Médico PADI	EF-17/B	110 horas mensais
Médico Plantonista CTI	EF-24/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Generalista	E-24	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Internista	EF-23/A	68 horas mensais (04 plantões)
Motorista	EF-06	220 horas mensais
Nutricionista	EF-12	220 horas mensais
Psicólogo Hospitalar	EF-12	220 horas mensais
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	220 horas mensais
Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	136 horas mensais
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Tecnologia da Informação	EF-06	220 horas mensais
Telefonista	EF-05	220 horas mensais

§ 1° Os vencimentos básicos dos Servidores Públicos Municipais da Fundação Hospitalar do Município de Varginha são estabelecidos em Decreto regulamentador, de acordo com a Lei Municipal de Reajuste Salarial Anual.

§ 2° Os cargos de Assistente Social, Bucomaxilofacial, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta CTI, Médico do Trabalho, Médico Infectologista, Médico PADI, Médico Plantonista CTI, Médico Plantonista de Pronto Socorro, Médico Plantonista Internista e Técnico em Radiologia/Radioterapia, por força das respectivas Leis Federais que regulamentaram as cargas horárias, e em conformidade com o Decreto Municipal n° 5.588/2011 e Lei

Municipal nº 5.379/2011, possuem níveis salariais diferenciados em relação aos demais cargos do mesmo nível, devido a regulamentação da jornada de trabalho.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem possuem níveis salariais diferenciados em relação aos demais cargos do mesmo nível, em razão da Lei Municipal nº 7.112/2023 que instituiu o piso salarial dos profissionais.

§ 4º Nos casos em que houver alteração da carga horária será calculada a proporcionalidade dos vencimentos, exceto nos casos em que a legislação prever expressamente a redução de jornada sem prejuízo da remuneração.

Art. 7º Ficam alterados, para todos os efeitos legais, as descrições, principais atribuições, especificações, requisitos e parâmetros psicológicos dos cargos efetivos relacionados no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. A tabela de referências das abreviaturas encontradas nos quadros de requisitos e parâmetros psicológicos, para a realização do exame admissional de cada cargo, consta descrita no Quadro 1, bem como a descrição das habilidades e requisitos avaliados nas avaliações psicológicas se encontram no Quadro 2, ambas contidas no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos contidos nesta Lei, serão submetidos ao exame psicológico e entrevista, conforme requisitos e parâmetros psicológicos de cada cargo, conforme Anexo I.

Art. 9º A Avaliação Psicológica será realizada com base na Lei Federal nº 4.119/1962, que cria a profissão de psicólogo; no Decreto Federal nº 53.464/1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/1962; na Lei Federal nº 5.766/1971, que cria os Conselhos de Psicologia; nas Resoluções CFP nº 02/2003 e 05/2012, que definem e regulamentam o uso, a elaboração e a comercialização de Testes Psicológicos; na Resolução CFP 002/2016, que Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e Processos Seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP nº 001/2002 e Decreto Federal 7.308/2010 e, por fim, no Decreto Municipal nº 8.408/2017 e suas alterações.

Art. 10. A Avaliação Psicológica para fins de seleção de candidatos consiste em um processo sistemático de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar requisitos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 11. A Avaliação Psicológica tem caráter eliminatório e adotará critérios científicos e objetivos.

Parágrafo único. O psicólogo utilizará métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, com evidências de validade científica para a descrição e/ou predição dos aspectos psicológicos compatíveis com o desempenho do candidato em relação às atividades e tarefas do cargo.

Art. 12. A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação de entrevista e na análise psicométrica de testes psicológicos aprovados e autorizados a serem comercializados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, visando aferir se o candidato possui características psíquicas compatíveis para exercer as atividades inerentes ao cargo.

Art. 13. A análise conjunta dos instrumentos utilizados consistirá no resultado final de Apto ou Inapto.

§ 1° Será considerado inapto o candidato que não apresentar os resultados compatíveis exigidos, conforme requisitos e parâmetros psicológicos do cargo.

§ 2° A inaptidão na Avaliação Psicológica não pressupõe a existência de incapacidade intelectual ou de transtornos de personalidade, mas sim que o candidato não atingiu, no momento, os parâmetros exigidos nos requisitos psicológicos para o exercício do cargo, de acordo com as tabelas do manual de cada teste e análise conjunta dos instrumentos utilizados, não tendo nenhuma outra implicação para a sua vida pessoal e profissional.

Art. 14. Ficam revogados integralmente os Decretos Municipais n° 4.316/2007, n° 5.276/2010, n° 7.837/2016, n° 7.838/2016 e n° 8.728/2018, e a Lei Municipal n° 6.506/2018.

Art. 15. Considerando que o cargo de TNS/ES/Médico Plantonista - 12 horas semanais - Trauma fora criado pela Lei Municipal n° 6.342/2017 e redistribuído da Administração Direta do Município para a Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, conforme Portarias n° 16.486/2020 e n° 16.487/2020, fica revogada a descrição, principais atribuições, especificação, requisitos e parâmetros psicológicos do referido cargo, elencadas no Decreto Municipal n° 8.660/2018, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas no referido Decreto.

Parágrafo único. Fica alterada na Lei Municipal n° 6.342/2017 a nomenclatura do cargo de **TNS/ES/Médico Plantonista - 12 horas semanais - Trauma** para **Médico Plantonista Generalista**, nível salarial E-24, e acrescentada a carga horária de 68 horas mensais - 04 plantões e a escolaridade exigida para o cargo

16
704/24
23 12 24

que será o ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe.

Art. 16. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes nas Leis Municipais nº 3.011/1998, nº 3.321/2000, nº 4.572/2006, nº 4.651/2007, nº 5.137/2009 e nº 6.342/2017.

Art. 17. As atribuições dos cargos públicos contidos na presente Lei poderão ser modificadas através de Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de setembro de 2023; 140° da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL
HOSPITALAR

17
104/24
23 12 24

CARGO	Técnico em Radiologia/Radioterapia
NÍVEL SALARIAL	EF-11/A
CARGA HORÁRIA	136 horas mensais

DESCRIÇÃO DO CARGO
Trabalho de nível técnico que consiste em realizar serviços específicos na área de Raio-X, Radioterapia, Tomografia, Braquiterapia e/ou Mamografia, de acordo com a natureza, atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, e em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

I. Cumprir as disposições normativas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER e demais normas vigentes, no que lhe compete;
II. Operar equipamentos produtores de raios-X, adicionar os comandos necessários e observar instruções de funcionamento em condições de segurança para a sua produção e correta aplicação sob a área anatômica, sem danos ao cliente e ao profissional;
III. Preparar e instruir os clientes, posicionando-os corretamente para o procedimento prescrito. Observar a posição do equipamento de raios-X, medir distâncias e seguir os parâmetros radiográficos para obtenção de radiografias de qualidade;
IV. Zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos utilizados, sistema de processadores de imagem digital e seus componentes, calibrar e realizar testes de controle de qualidade, que lhes compete, periodicamente, conforme as legislações vigentes;
V. Solicitar material radiográfico ao setor responsável, quando necessário. Identificar e comunicar problemas ao superior, registrando-os, conforme normas da Instituição e legislação vigente;
VI. Registrar o *checklist*, avaliando se os equipamentos de produção de raios-X, a sala de realização de exame ou tratamento estão apropriados para o funcionamento, de acordo com os procedimentos operacionais padrão. Atentar para as luzes de alerta de emissão de feixes na porta da sala de exame e/ou tratamento (luz vermelha: acesso interditado; luz verde: acesso autorizado);
VII. Verificar, no ambiente de trabalho, se há quadros de avisos e informações sobre restrições de acesso e permanência em áreas supervisionadas e controladas, de acordo com a legislação vigente;
VIII. Cuidar do descarte de filme radiográfico, se houver, em local determinado para posterior recolhimento por empresa registrada e licenciada para tratamento de descarte no meio ambiente;
IX. Aplicar os procedimentos operacionais padrão de higiene das mãos, equipamentos de proteção individual e coletiva, desinfecção do local de trabalho e seus acessórios, a fim de evitar o aumento de contaminação. Registrar os procedimentos de acordo com a legislação vigente;
X. Verificar, antes de iniciar as atividades, se as salas de realização de exames de diagnóstico ou de tratamento radioterápico

18
704/24
23 12 24

estão adequadas para o procedimento a ser realizado. Utilizar corretamente o dosímetro individual durante toda a jornada de trabalho e guardá-lo em local apropriado;

XI. Verificar o pleno funcionamento do Sistema de Processamento de Imagem Digital - CR/DR. Encaminhar o cassete para a digitalização e enviar as imagens para o sistema PACS;

XII. Controlar o estoque de filmes, contrastes e outros materiais de uso no setor, verificar e registrar gastos, para assegurar a continuidade dos serviços. Solicitar ao profissional determinado a reposição de materiais utilizados no setor;

XIII. Avaliar a requisição do exame ou do tratamento prescrito, para determinar qual o posicionamento ou técnica precisará ser aplicada;

XIV. Verificar adequadamente os dados do cliente, a fim de evitar erros de identificação, atentando para os procedimentos operacionais padrão;

XV. Preparar o cliente, fazendo uso de vestimentas adequadas, de acordo com o exame ou tratamento prescrito, e usar os meios de proteção individual e disponibilizá-los para o cliente;

XVI. Realizar os exames contrastados somente com a presença do médico radiologista e/ou médico assistente;

XVII. Verificar a proibição de acompanhante na sala durante o exame, salvo quando necessário e autorizado, e exigir o uso do avental de chumbo e protetor de tireoide para sua proteção;

XVIII. Indagar os clientes do sexo feminino quanto a possibilidade de gravidez;

XIX. Atentar para as peculiaridades e exigências de cada exame e tratamento prescritos, dispostas nos procedimentos operacionais padrão de cada setor;

XX. Conferir dados de identificação de cada cliente dispostos na requisição médica (prontuário, nome completo, data de nascimento, sexo, setor de solicitação do exame, entre outros), registrando esses dados no CR/DR (Sistema de Processamento de Imagem Digital) ou PACS (Sistema de Arquivamento e Compartilhamento de Imagens);

XXI. Ajustar os parâmetros técnicos de produção da imagem (kVp, mAs). Posicionar o cassete/chassi;

XXII. Realizar a exposição. Processar a imagem no sistema digital - CR/DR;

XXIII. Verificar se está no padrão satisfatório para laudo médico. Encaminhar a imagem para o médico solicitante e/ou médico radiologista;

XXIV. Assistir o cliente e orientá-lo sobre a data de retirada do exame. Dispensar o cliente com segurança;

XXV. Arrumar, desinfectar e higienizar a sala de exame e os acessórios utilizados, de acordo com os procedimentos operacionais padrão;

XXVI. Seguir as mesmas normas de proteção individual quando os exames de clientes forem realizados no leito com equipamento de raios-X portátil;

XXVII. Confirmar se já foi realizada a anamnese do paciente. Verificar com a equipe de enfermagem, quando necessidade de contraste, se a aplicação será manual ou através de bomba injetora de contrastes;

19
7041/24
23 12 24
Paiva

XXVIII. Encaminhar o cliente para a sala de exame, explicar o procedimento a ser realizado, posicioná-lo adequadamente, atentando-se para a solicitação descrita no pedido médico;
XXIX. Localizar o paciente de diagnóstico no Tomógrafo pelo RIS (Sistema de Informação de Radiologia) integrado com o PACS (Sistema de Arquivamento e Compartilhamento de Imagens), conferir os dados do paciente e adicionar o protocolo necessário para a realização do exame;
XXX. Realizar o exame atentando-se para a imobilização e posicionamento do cliente, conforme protocolo adotado;
XXXI. Operar o Tomógrafo e a bomba injetora de contrastes;
XXXII. Realizar a exposição aos raios-X e reconstruções solicitadas, conforme solicitação médica em pedido e procedimento operacional padrão;
XXXIII. Encaminhar as imagens para o médico solicitante e/ou médico radiologista, através do PACS (Sistema de Arquivamento e Compartilhamento de Imagens);
XXXIV. Manter contato com o médico radiologista, informando através de telefone, aplicativo de mensagens ou pelo sistema de laudos, os exames realizados em caráter de urgência/emergência;
XXXV. Realizar impressão de imagens, de acordo com o procedimento operacional padrão;
XXXVI. Realizar documentação do exame, quando necessário;
XXXVII. Realizar exames de planejamentos/simulação para radioterapia, conforme prescrito pelo médico radioterapeuta, observando posicionamentos e acessórios prescritos no pedido médico. Realizar marcações definitivas (tatuagens) nos pacientes, conforme simulação;
XXXVIII. Obedecer critérios estabelecidos pela Física Médica durante o planejamento/simulação de radioterapia, auxiliando o dosimetrista, sempre que necessário;
XXXIX. Realizar plantões à distância/sobreaviso, se necessário;
XL. Ter conhecimento do fluxo de atendimento a pacientes, seguindo o procedimento operacional padrão vigente;
XLI. Comparecer ao centro cirúrgico, quando solicitado, para realização de imagem fluoroscópica por meio do arco cirúrgico;
XLII. Paramentar-se para evitar contaminação cruzada, conforme o procedimento operacional padrão;
XLIII. Ligar o monitor e arco cirúrgico na voltagem correta;
XLIV. Realizar a exposição quando solicitado pelo médico cirurgião. Informar à enfermeira circulante a quantidade/tempo de exposição realizado durante a cirurgia;
XLV. Registrar em livro próprio do Serviço de Imaginologia os seguintes dados: dia, hora, tempo de exposição, nome do técnico responsável pelo exame no centro cirúrgico e dos profissionais presentes na cirurgia;
XLVI. Aplicar apropriadamente, com mínima supervisão, o tratamento prescrito pelo médico radioterapeuta e físico médico;
XLVII. Identificar o cliente e a ficha técnica respectivamente, obedecendo ao procedimento operacional padrão de identificação do cliente;
XLVIII. Conferir os planos de tratamento prescritos de acordo com a

20
7041/24
23 12 24

ficha técnica assinada pelo médico radioterapeuta;
XLIX. Preparar o cliente para a realização do tratamento radioterápico, com explicação clara e precisa do que será realizado, os acessórios a serem utilizados e como deve ser o posicionamento e a imobilização durante a exposição para o tratamento;
L. Explicar ao cliente as formas de comunicação e os procedimentos a serem seguidos em caso de emergência durante o tratamento;
LI. Reforçar as orientações médicas aos clientes quanto às possíveis reações do tratamento e os cuidados gerais às reações. Se necessário, encaminhar para avaliação da enfermagem;
LII. Preparar a sala de tratamento para atender a prescrição e o planejamento, e os acessórios a serem utilizados;
LIII. Posicionar corretamente e seguramente o cliente na mesa de tratamento, dando atenção especial ao posicionamento e a imobilização. Atentar-se para as áreas de marcação (tatuagens e marcação à tinta);
LIV. Localizar corretamente o campo de radiação na região a ser tratada;
LV. Registrar os parâmetros de tratamento e exposição no sistema Clinac e no ARIA, conferindo sempre se a área delineada corresponde à área do *plan report*. Registrar as doses aplicadas para cada PTV de tratamento e o profissional responsável;
LVI. Aplicar o tratamento prescrito pelo médico radioterapeuta e dose calculada pela física médica conforme estabelecido na ficha técnica;
LVII. Manter comunicação visual e auditiva com o cliente durante todo o tempo de tratamento;
LVIII. Certificar-se de que o tratamento diário prescrito fora concluído. Retirar o cliente da mesa e da sala de tratamento com segurança, atentando-se para possíveis reações;
LIX. Observar reações ou eventos não usuais no cliente. Qualquer fator não usual deve ser comunicado imediatamente ao médico radioterapeuta responsável;
LX. Seguir as recomendações de segurança e radioproteção, para trabalhadores e clientes;
LXI. Entender diferentes métodos de tratamento e os protocolos clínicos utilizados na Instituição;
LXII. Checar os dispositivos direcionais de feixe, as blindagens de chumbo, os colchões a vácuo, máscaras, suportes de cabeça, mama e esôfago e demais componentes utilizados diariamente para os diversificados métodos de tratamento, e reportar à física médica e/ou supervisor de radioproteção as inconsistências encontradas;
LXIII. Colaborar na simulação, planejamento e separação de fontes de braquiterapia, com supervisão, se necessário;
LXIV. Manter a sala de tratamento e sala de comando do Acelerador Linear em condições operacionais adequadas;
LXV. Checar o funcionamento dos equipamentos da sala de comando do Acelerador Linear e seus componentes, a processadora digital de imagens - CR/DR, e comunicar ao superior responsável quaisquer intercorrências. Registrá-las em livro próprio no setor;
LXVI. Manter registro de todas as operações realizadas, principalmente as relacionadas com o tratamento, bem como as

21
7041/24
23 12 24
Paionara

notificações de falhas do Acelerador Linear e seus acessórios, bem como outros equipamentos;

LXVII. Ter conhecimentos gerais de oncologia, patologias e do tratamento proposto;

LXVIII. Ter conhecimento sobre as reações psicológicas dos clientes frentes a patologia oncológica, dos efeitos colaterais durante o tratamento e comunicar à enfermagem oncológica ou ao médico radioterapeuta quaisquer anormalidades ocorridas;

LXIX. Ter noções de física radiológica; efeitos da radiação na área de tratamento; procedimentos de proteção radiológica e mecanismo de funcionamento dos diversos equipamentos em radioterapia;

LXX. Ter conhecimento de todo o conjunto da prescrição, cálculo e fracionamento de dose, *plan report* de cada PTV a ser tratado;

LXXI. Ter conhecimento das técnicas de tratamento: Radioterapia Conformacional, Radioterapia com Intensidade Modulada - IMRT, Arcoterapia Volumétrica Dinâmica - VMAT, Radioterapia Estereotáxica Craniana, Radioterapia Estereotáxica Extracraniana - SBRT, Radiocirurgia Craniana e Extracraniana;

LXXII. Ter conhecimento avançado de anatomia para identificar a área de tratamento, técnicas de tratamento e acessórios que permitam detectar eventuais inconsistências no planejamento técnico, contribuindo para o controle de qualidade;

LXXIII. Ter conhecimento para operar sistema de processamento de imagem digital - CR/DR que permita a obtenção de radiografias de planejamento;

LXXIV. Ter conhecimento de simulação e planejamento para encarregar-se dos aspectos técnicos de localização, uso de acessórios e mobilização dos clientes;

LXXV. Exercer a profissão com responsabilidade, seguir criteriosamente a Lei do Exercício Profissional, exercer com justiça, competência, responsabilidade, diligência e honestidade, preservar a integridade física e profissional, individual e coletiva, bem como responsabilizar-se em caso de falta cometida em suas atividades profissionais;

LXXVI. Cumprir as normas do Conselho Regional e Federal, correspondente ao cargo ocupado, bem como atender convocações dos mesmos no prazo determinado;

LXXVII. Efetuar o pagamento das respectivas taxas para o livre exercício da profissão, mantendo-se em situação regular com suas obrigações junto ao Conselho Regional, correspondente ao cargo;

LXXVIII. Apor o número do Registro no Conselho de Classe, correspondente ao cargo, em sua assinatura, quando do exercício das atividades profissionais, para atendimento das responsabilidades técnicas que o cargo exige;

LXXIX. Comunicar à chefia imediata e ao Conselho Regional da categoria, os fatos que possivelmente infrinjam os preceitos do Código de Ética e da Lei do Exercício Profissional;

LXXX. Contribuir em suas atividades laborais para que as normas e os procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos atendam às legislações federais, estaduais e municipais;

LXXXI. Desenvolver e ministrar educação continuada, quando necessário;

LXXXII. Atuar nas reuniões da equipe multiprofissional, orientando e esclarecendo sobre as peculiaridades do serviço, trabalhando de forma articulada com os demais membros, visando a capacitação de todos os integrantes para melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Instituição;
LXXXIII. Manter-se atualizado, comparecer aos treinamentos, cursos, congressos, seminários, simpósios, palestras, reuniões e aulas, incentivados e disponibilizados pela Instituição, assimilando as ações propostas, visando o desenvolvimento profissional e a excelência na prestação de serviços;
LXXXIV. Visar pela qualidade e resolutividade das ações, contribuindo efetivamente para a melhoria permanente dos serviços, relações e processos;
LXXXV. Colaborar com o planejamento e implementação dos programas de gerenciamento de riscos, respeitar as exigências legais, normativas e regulamentadoras;
LXXXVI. Participar da análise, elaboração, coordenação e execução de programas, projetos, protocolos e planejamentos, colaborando de forma efetiva, detectando necessidades para melhorias dos serviços oferecidos pela Instituição, visando a humanização dos procedimentos tanto para o cliente quanto para a equipe, bem como participar da definição da política de recursos humanos;
LXXXVII. Participar com a chefia imediata da avaliação do seu desempenho profissional;
LXXXVIII. Apresentar sugestões de melhorias e aprimoramento dos métodos de trabalho e racionalização dos serviços;
LXXXIX. Expressar comprometimento, atitude positiva, amabilidade, flexibilidade, atenção, bem como solucionar reclamações e cumprir com os compromissos assumidos com os pacientes e colegas de trabalho;
XC. Manter o sigilo profissional;
XCI. Prestar atendimento humanizado;
XCII. Manter relacionamento cordial e cooperativo com colegas, chefias, clientes, familiares dos clientes, acompanhantes, munícipes, terceirizados, fornecedores e pessoal de outras instituições, atendendo-os com educação, respeito, boa vontade e presteza, de acordo com os padrões da ética e sigilo profissional, aplicando tratamento adequado a todos sem distinção, fornecendo informações claras e precisas, resolvendo as questões com agilidade, contactando e encaminhando aos setores competentes para que sejam solucionadas as dificuldades ou necessidades apresentadas, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente e/ou dos serviços;
XCIII. Contribuir para que a relação servidor/chefia se desenvolva num clima de confiança, harmonia, diálogo franco e respeito mútuo;
XCIV. Zelar pela segurança dos usuários durante a execução das atividades;
XCV. Organizar e conservar a higiene do ambiente de trabalho, seguir normas e instruções para evitar acidentes, promover a adequação de materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado;
XCVI. Utilizar vestuário adequado, de acordo com as normas regulamentadoras;
XCVII. Seguir criteriosamente todas as medidas de prevenção

PROTOCOLO 28
23
1041/24
23 12 24
Waionara

preconizadas, cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, para evitar contaminações e acidentes, fazer uso correto dos equipamentos de proteção individual e demais itens que forem necessários para a correta execução dos serviços;

XCVIII. Utilizar adequadamente equipamentos e materiais, contribuindo para evitar desperdícios, bem como requisitando sua reposição, quando necessário;

XCIX. Solicitar os serviços de manutenção (bombeiro, eletricista, carpinteiro, pedreiro, soldador, entre outros), quando necessário, verificando sempre as condições da estrutura física do local de trabalho, para o bom funcionamento e organização da Instituição;

C. Auxiliar e orientar as atividades dos estagiários e novos colegas de trabalho;

CI. Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em casos de emergências, epidemias e catástrofes, sem pleitear vantagens pessoais, colaborando com as necessidades demandadas;

CII. Buscar, constantemente e efetivamente, o melhor desempenho no ambiente de trabalho, observando as seguintes prescrições de comportamento ou conduta: assiduidade, pontualidade, obediência e respeito à hierarquia, disciplina, iniciativa, produtividade, interesse, qualidade e atenção no trabalho, dedicação, eficiência, zelo na utilização dos materiais e equipamentos do patrimônio público, bom relacionamento com as chefias, colegas e munícipes, disponibilidade permanente para colaborar com a chefia e/ou colegas, acatamento de ordens e assimilação de novos métodos de trabalho;

CIII. Cumprir e zelar pela observância do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, do Estatuto da FHOMUV e das demais normas internas da Instituição, bem como dos procedimentos legais, administrativos, técnicos e operacionais, previamente padronizados e estabelecidos;

CIV. Executar outras atribuições correlatas ao cargo de igual nível de complexidade e responsabilidade.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
I - TÍTULO DO CARGO: Técnico em Radiologia/Radioterapia
II - REQUISITOS ADMINISTRATIVOS: Escolaridade: Ensino médio completo com curso de Técnico em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
III - REQUISITOS LEGAIS: • Ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português ou estrangeiro, nos termos da Lei Municipal nº 5.289/2010 • Estar quite com as obrigações militares e eleitorais • Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos • Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos • Possuir registro no Conselho Regional de Classe como Técnico em Radiologia
IV - REQUISITOS FUNCIONAIS: • Materiais e equipamentos específicos para o exercício de suas atividades

24
704/24
23 12 24

V – REQUISITOS MÉDICOS: • Boa acuidade auditiva e visual, boas condições físicas e sensibilidade tátil
VI – REQUISITOS PSICOLÓGICOS: • Atenção, inteligência geral, memória, realização, socialização, neuroticismo, extroversão e abertura, de acordo com o quadro de Requisitos e Parâmetros Psicológicos do cargo
VII – CONDIÇÕES DE TRABALHO: • Ambiente em conformidade com as recomendações da NR-17, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e Anexo 14 da NR-15 • Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco e atividades exercidas, conforme preconizado pela Seção de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT da Instituição

REQUISITOS E PARÂMETROS PSICOLÓGICOS	
CARGO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA/RADIOTERAPIA	
REQUISITOS PSICOLÓGICOS	**PARÂMETRO**
Atenção	Geral – MS a S AC – MS a S AA – MS a S
Inteligência Geral	M a S
Memória	M a S
Realização	A ou MA
Socialização	M ou A
Neuroticismo	MB
Extroversão	M
Abertura	MB
REQUISITOS IMPEDITIVOS:	
Atenção	I
Inteligência Geral	I
Memória	I
Realização	MB ou B
Socialização	MB ou MA
Neuroticismo	A ou MA
Extroversão	MB ou MA
Abertura	A ou MA

Anexo Altera a nomenclatura, requisitos e atribuições dos cargos - FHOMAR

25
1041/24
23 12 24
Noronha

REQUISITOS RESTRITIVOS:	
Atenção	MI
Inteligência Geral	MI
Memória	MI
Realização	M
Socialização	B
Neuroticismo	B ou M
Extroversão	B ou A
Abertura	B ou M

CARGO	Técnico em Segurança do Trabalho
NÍVEL SALARIAL	EF-06
CARGA HORÁRIA	220 horas mensais

DESCRIÇÃO DO CARGO
Trabalho de nível técnico que consiste em realizar serviços específicos na área de Segurança do Trabalho, de acordo com a natureza, atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, e em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

I. Supervisionar as atividades ligadas à Segurança do Trabalho, visando assegurar condições que eliminem ou reduzam ao mínimo os riscos de ocorrência de acidentes de trabalho. Observar o cumprimento de toda a legislação pertinente, a fim de evitar prejuízos para a Instituição, resultantes do afastamento por acidentes de trabalho e perdas materiais;

II. Determinar que o servidor utilize os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco ou este persistir, mesmo reduzido;

III. Organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, ministrar cursos de prevenção de acidentes aos membros da referida comissão;

IV. Manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a Norma Regulamentadora - NR-5;

V. Manter bom relacionamento com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, dela valendo-se para estudos permanentes e elaboração de protocolos de rotinas para atendimento de acidentes com materiais perfurocortantes e/ou biológicos, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, entre outros;

VI. Levantar e estudar estatísticas de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, analisar suas causas e

26
704/24
23 12 24
Navarro

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Mensagem de veto

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46,

do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

27
7041 24
23 12 24

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.1995

28
704/24
23 12 24
Naiana

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986.

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art . 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art . 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

I - radiológicas, no setor de diagnóstico;

II - radioterápicas, no setor de terapia;

III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

IV - industriais, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

~~Art . 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:~~
~~I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;~~
~~II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.~~

Art. 3º Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia será necessário: (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

I - ter concluído o ensino médio; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

II - ter formação profissional na área com, no mínimo, nível técnico em Radiologia; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

III - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 4º Para se instalarem, as Escolas Técnicas de Radiologia precisam ser previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art . 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art . 6º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

~~Art . 7º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º deste decreto;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~Parágrafo único. Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de rádom as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não-corrigível pelo uso de lentes.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~Art . 8º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao Conselho Federal de Educação, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 9º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o item II do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste decreto.

Art . 10. Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art . 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, os quais adotarão a denominação referida no art. 1º deste decreto.

§ 1º Os profissionais que se acham devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art . 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

~~Art . 13. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.~~

Art. 13. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional e fiscalizadores do exercício da profissão. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Parágrafo único. Na fiscalização do exercício da profissão, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia atuará na coordenação das atividades dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia e na normatização da matéria. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 14. O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais terão sede nas Capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

§ 2º A jurisdição de um Conselho Regional poderá abranger mais de um Estado, se as conveniências assim o indicarem.

~~Art . 15. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compor-se-á de nove membros, eleitos~~

~~juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.~~

~~Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de cinco anos.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art. 15. Cada Conselho Regional instalado indicará um conselheiro titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, escolhidos por meio de processo eleitoral. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 1º Para fins eleitorais, não serão considerados os Conselhos Regionais instalados há menos de dois anos da data da eleição. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 2º A eleição dos conselheiros de que trata o **caput** ocorrerá pelo voto direto dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 3º O conselheiro suplente do Conselho Regional substituirá o respectivo titular em suas ausências, impedimentos e na vacância do cargo. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art. 15-A. Poderão ser candidatos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia os profissionais: (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

I - com inscrições definitivas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia há mais de cinco anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

II - que não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

III - que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II a V do **caput** do art. 25 nos últimos quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Parágrafo único. É vedado o exercício simultâneo de mandato de conselheiro nacional e de conselheiro regional. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

PROTOCOLO
FL 30
7041/24
23 12 24
Naiana

Art . 16. São atribuições do Conselho Nacional:

~~I - organizar o seu regimento interno;~~

I - aprovar e revisar, por maioria de dois terços de seus membros, o seu regimento interno; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse;

IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais;

~~V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória.~~

V - apreciar as prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

VI - promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências para aprimorar sua eficiência e regularidade, incluída a designação de diretoria provisória; e (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

VII - atuar como instância superior de recurso nos processos de sanção por violação da ética, de

indeferimento de registro no Conselho Regional e em matéria eleitoral. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 1º As atividades da diretoria provisória não poderão exceder o prazo de dois anos e, em qualquer caso, não poderão exceder a duração do mandato dos membros do Conselho Regional. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 2º Encerrada a atuação da diretoria provisória e na ausência de condições de retorno da diretoria eleita, serão convocadas novas eleições para o período remanescente. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~Art . 17. A diretoria do Conselho Nacional de Técnico de Radiologia será composta de presidente, secretário e tesoureiro.~~

Art. 17. A diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro, escolhidos e eleitos entre os conselheiros efetivos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 1º O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, admitida uma recondução. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 2º Os membros da diretoria poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pelo voto de dois terços dos conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~Art . 18. O presidente, o secretário e o tesoureiro residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.211, de 2004)

Art . 19. A renda do Conselho Nacional será constituída de:

31
704 | 24
23 12 24

I - um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;

II - um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;

III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais;

VI - bens e valores adquiridos.

Art . 20. A eleição para o primeiro Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será promovida pela Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Parágrafo único. A eleição efetuar-se-á por processo que permita o exercício do voto a todos os profissionais inscritos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Art . 21. Enquanto não for elaborado e aprovado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o código de ética profissional, vigorará o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade, na Assembléia Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971.

~~Art . 22. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.~~

~~Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão organizados à semelhança do Conselho Nacional.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão compostos por nove membros titulares e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 1º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia será de quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 2º A substituição dos conselheiros titulares, nas reuniões, inclusive nas reuniões plenárias, ocorrerá por

rodízio de convocação dos conselheiros suplentes, observada a ordem da relação de conselheiros suplentes, sorteada em plenário no dia da posse do corpo de conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 3º Os conselheiros suplentes dos Conselhos Regionais substituirão os conselheiros titulares em suas ausências, impedimentos e na vacância do cargo, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Poderão ser candidatos aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os profissionais: (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

I - com inscrições definitivas há mais de três anos no respectivo Conselho Regional; (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

II - que não se enquadrem nas hipótese de inelegibilidade do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990; e (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

III - que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II a V do **caput** do art. 25 nos últimos quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 5º Serão eleitores para a escolha dos conselheiros regionais os profissionais com inscrições definitivas no respectivo Conselho Regional e em pleno gozo de seus direitos. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 6º O processo de votação permitirá que os profissionais inscritos no Conselho Regional votem sem se afastar do Município de residência. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 7º O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia regulará o processo eleitoral dos Conselhos Regionais. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 8º A diretoria dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia será composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro, escolhidos entre os conselheiros titulares pela maioria do plenário do Conselho Regional. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 9º O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, admitida uma recondução. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

§ 10. Os membros da diretoria poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pela maioria absoluta dos conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 23. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;

~~VI - expedir carteira profissional;~~

VI - expedir o documento de identidade profissional de que trata o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;

~~VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam;~~

VIII - aprimorar a formação profissional, a capacidade técnica e a ética profissional; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia das matérias de que tratam os incisos I, II, IV e X do **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - taxa de inscrição;

II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos;

IV - dois terços das multas aplicadas;

V - doações e legados;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art . 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

I - advertência confidencial em aviso reservado;

II - censura confidencial em aviso reservado;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional.

Art . 26. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.

Art . 27. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Nacional.

Art . 28. Além do recurso previsto no artigo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa.

Art . 29. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

~~§ 2º Os radiologistas que se encontrem fora da sede das eleições por ocasião destas poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.~~

§ 2º A votação poderá ser presencial ou por meio eletrônico, desde que garantido o sigilo do voto, observado o disposto nos regimentos eleitorais dos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento em que se encerre a votação. A sobrecarta maior aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

~~§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta dias de antecedência.~~

§ 4º As eleições para os Conselhos Nacional e Regionais serão anunciadas no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos dos respetivos conselhos, com antecedência de, no mínimo, cento e oitenta dias, observado o disposto nos regimentos eleitorais do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

Art . 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Art . 31. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art . 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianoto Pinto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.61986

34
704/24
23 12 24
Navarro

42

FLS 35
PROC 704 | 24
DATA 23 12 24
RUBRICA Jaiomara

Ofício 7ª PJ / GAB / PP n.º 024 / 2024.
Ref.: Notícia de Fato n.º 0707.24.000037-2.
Assunto: ciência e solicitação de informações.

Varginha, 21 de janeiro de 2024.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, dou-lhe ciência de que foi instaurado o procedimento acima referenciado, a partir de denúncia, apresentada na Ouvidoria do MPMG e da qual lhe envio cópia anexada.

Assim, solicito-lhe, para instrução do procedimento, que se manifeste sobre a denúncia, enviando esclarecimentos.

O prazo para o atendimento da presente solicitação é de até 10 (dez) dias e a resposta deverá, preferencialmente, ser enviada para o endereço eletrônico do rodapé.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Eliane Maria de Oliveira Claro
Promotora de Justiça

À Senhora
Rosana de Paiva Silva Morais.
Diretora Geral da FHOMUV.
Rua Pres. Tancredo Neves, 500 – Bom Pastor.
CEP: 37.014-460 – VARGINHA – MG.
e-mail: diretoria@hospitalhbp.com.br
e-mail: lilian.carvalho@hbp.fhomuv.com.br
e-mail: josimara.serafim@hospitalhbp.com.br
e-mail: mayra.valle@varginha.mg.gov.br

rrv

PROTOCOLO
36 7041 24
23 12 24
Vanessa

Manifestante optou por anonimato

Manifestação no.: 645642122023-5

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais
Data de Entrada: 16/12/2023 19:35
IP de Origem:
Município da ocorrência: VARGINHA
Objetivo: RECLAMAÇÃO
Forma de resposta: INTERNET
Forma de contato: INTERNET
Pessoas ou estabelecimento envolvido: ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:
Data e hora no local dos fatos: 01/12/2023 09:05

Texto da Manifestação

Venho por meio desse, com base na lei ordinária federal 7394/1985 no seu artigo 14 e no decreto federal 92790/1986 no seu artigo 30 limita a carga horária do cargo de Técnico em Radiologia/Radioterapia em 24 horas semanais, acontece que no edital do concurso público 001/223 da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, no seu anexo I marca 136 horas mensais para tal cargo, o que equivale a 27,2 horas semanais, acima do determinado em lei federal. Pegando pelos cálculos trabalhistas, creio que saibam, mas vou descrever aqui, pegando 24 horas semanais, multiplicando por 5 semanas, vai totalizar 120 horas mensais, logo, no edital está acima em 16 horas. Sei que uma retificação resolve esse problema de não está de acordo com a legislação específica de tal cargo. Sem mais para o momento, fico no aguardo de recomendação de retificação.

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: * Pessoa Jurídica
Nome:
CNPJ:
CEP:
Logradouro:
Município:
Bairro:
UF:
Número: Complemento:
E-mail:
Tel. Fixo: -

Histórico

16/12/2023 19:35 (): Em análise
18/12/2023 11:02 (ladutra): Classificada
18/12/2023 11:03 (ladutra): Encaminhada ao Promotor
18/12/2023 11:19 (eliane): Distribuída

Classificação

ID Sgdp:
Assuntos: - Concurso Público
Comarca: VARGINHA
Promotoria:

Encaminhamento

18/12/2023 (eliane)
Destino: ***ELIANE MARIA DE OLIVEIRA CLARO***
Comarca: *VARGINHA - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*

Complementos reportados pelo manifestante

16/12/2023 19:35

44

Anexo: 20231128_151324_Edital -FHOMUV 001-2023 - CONCURSO P?BLICO - REVIS?O 20-11.pdf - application/pdf - 1538118 bytes

37
7041 24
23 12 24

Observação -

O EDITAL COMPLETO PODE SER VISTO, FAZENDO-SE UMA BUSCA EM SITES DE PESQUISA COM AS PALAVRAS "FHOMUV EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023" ou NO SITE DO INSTITUTO CONSULPAM.

HOSPITAL BOM PASTOR
FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

38
704/24
23 12 24

INSTITUTO CONSULPAM

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por sua Diretora-geral, Sra. Rosana de Paiva Silva Morais, no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público destinado às vagas declaradas no quadro de cargos de provimento efetivo, conforme vagas indicadas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital e adotando para todos os cargos sob o regime jurídico estatutário.

A prova seletiva teórico-objetiva, objeto do presente edital, são eliminatórias e classificatórias e terão a coordenação técnico-administrativa do Instituto Consulpam – Consultoria Público-Privada. O Concurso Público reger-se-á nos termos da legislação vigente, em obediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988, com o Decreto Municipal de Varginha nº 5.434/2010 - Regulamento de Concursos e pelas normas contidas neste edital.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Concurso Público será regulado pelas normas do presente edital e seus anexos que, juntos, compõem o Manual do Candidato, cujo teor terá peso de regulamento para a FHOMUV e para os candidatos, além de serem respeitados os princípios gerais do Direito Administrativo. Acompanham o presente edital, sendo dele partes componentes, os seguintes anexos:

a) **ANEXO I – Relação dos cargos do Concurso Público, número de vagas, vencimento-base, carga horária e escolaridade;**
b) **ANEXO II – Quadro de Provas;**
c) **ANEXO III – Programa das provas do Concurso Público 001/2023;**
d) **ANEXO IV – Atribuições dos Cargos;**
e) **ANEXO V – Fórmulas - Pontuação Final;**
f) **ANEXO VI – Declaração de Solicitação de Condição Especial;**
g) **ANEXO VII – Formulário para Recursos;**
h) **ANEXO VIII – Requerimento para isenção de pagamento das inscrições;**
i) **ANEXO IX - Declarações do ato da posse.**

2. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas existentes no quadro funcional permanente da FHOMUV, cujo número de vagas, código do cargo, carga horária, vencimentos e requisitos para investidura constam no Anexo I.

3. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos contados da data de sua homologação, podendo, por ato expresso do Poder Executivo, ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que não vencido o primeiro prazo, conforme o artigo 37, inciso III da Constituição Federal.

4. O cronograma das atividades desenvolver-se-á com a estimativa de datas previstas no quadro a seguir. Este cronograma poderá ser alterado em face de motivação de caso fortuito ou de força maior.

5. **CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES**

ATIVIDADE	DATAS E PRAZOS

HOSPITAL BOM PASTOR
FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

PROCESSO
39
7041/24
23 12 24
Rionara

INSTITUTO CONSULPAM

Período de inscrição	**29 de janeiro a 25 de fevereiro de 2024**
Local de inscrição	www.consulpam.com.br
Solicitação de isenção	29 a 30 de janeiro de 2024 *(on-line)*
Resultado preliminar da solicitação de isenção da taxa de inscrição	07 de fevereiro de 2024
Recursos contra o resultado da solicitação de isenção da taxa de inscrição	08 e 10 de fevereiro de 2024
Resultado **pós-recurso** da solicitação de isenção da taxa de inscrição	16 de fevereiro de 2024
Solicitação de atendimento diferenciado e entrega de laudo médico para comprovação de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	29 de janeiro a 25 de fevereiro de 2024
Resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	04 de março de 2024
Recurso contra o resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	05 e 07 de março de 2024
Homologação dos candidatos pagos e relação dos candidatos inscritos como pessoa com deficiência, correções de dados e informações do candidato	12 de março de 2024
Data da Prova Objetiva	**07 de abril de 2024**
Horário da prova e local	A ser divulgado
Gabarito preliminar da prova objetiva	08 de abril de 2024
Recurso contra o gabarito preliminar	09 a 11 de abril de 2024
Gabarito pós-recursos	13 de maio de 2024
Resultado preliminar da prova objetiva	14 de maio de 2024
Recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	15 a 17 de maio de 2024
Resultado pós-recursos e Resultado Final da prova objetiva	22 de maio de 2024
Período reservado para envio de Títulos *(on-line)*	23 a 28 de maio de 2024
Resultado preliminar da prova de títulos	31 de maio de 2024
Recurso contra o resultado preliminar da prova títulos	03 a 05 de junho de 2024
Resultado pós-recursos e Resultado Final do concurso	13 de junho de 2024
Homologação	17 de junho de 2024

***As datas acima podem ser alteradas de acordo com a necessidade e conveniência, com a publicação de edital para amplo conhecimento.**

CAPÍTULO II - DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições estarão abertas no período de acordo com o cronograma das atividades, disponível neste edital e atualizado no site www.consulpam.com.br.

HOSPITAL BOM PASTOR
FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

INSTITUTO CONSULPAM

40
704/24
23 12 24

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2023

ANEXO I –
RELAÇÃO DOS CARGOS DO CONCURSO PÚBLICO, NÚMERO DE VAGAS, VENCIMENTO-BASE, CARGA HORÁRIA E ESCOLARIDADE

Cód	CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	VAGAS	PCD	PRETO/ PARDO	CH	SALÁRIO INICIAL	TAXA INSCRIÇÃO
01	**Analista de Tecnologia da Informação**	Ensino superior completo em Ciências da Computação ou Análise de Sistemas ou Sistemas de Informação	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 4.869,89	R$ 146,00
02	**Assistente Social**	Ensino superior completo em Serviço Social e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	168 horas mensais	R$ 4.869,89	R$ 146,00
03	**Auxiliar de Enfermagem**	Ensino médio completo com curso de Auxiliar de Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	02	-	-	220 horas mensais	R$ 2.375,00	R$ 71,00
04	**Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares**	Ensino fundamental completo	01	-	-	220 horas mensais	R$ 1.375,90	R$ 41,00
05	**Bioquímico e Farmacêutico**	Ensino superior completo em Farmácia Generalista e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 4.869,89	R$ 146,00
06	**Bucomaxilofacial**	Ensino superior completo em Odontologia com especialização em Bucomaxilofacial e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	110 horas mensais	R$ 7.445,03	R$ 223,00
07	**Contador**	Ensino superior completo em Ciências Contábeis e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 4.869,89	R$ 146,00
08	**Dosimetrista**	Ensino superior completo em Tecnólogo em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 3.314,54	R$ 99,00
09	**Enfermeiro**	Ensino superior completo em Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 4.869,89	R$ 146,00

HOSPITAL BOM PASTOR
FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

PROTOCOLO
41
7041 24
23 12 24
Mariana

INSTITUTO CONSULPAM

487

26	**Técnico em Laboratório de Análises Clínicas**	Ensino médio completo com curso de Técnico em Patologia Clínica ou Técnico em Análises Clínicas	02	-	01	220 horas mensais	R$ 1.937,75	R$ 58,00
27	**Técnico em Radiologia / Radioterapia**	Ensino médio completo com curso de Técnico em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	CR	-	-	136 horas mensais	R$ 2.206,62	R$ 66,00
28	**Técnico em Segurança do Trabalho**	Ensino médio completo com curso de Técnico em Segurança do Trabalho e o registro no Ministério do Trabalho e Emprego	CR	-	-	220 horas mensais	R$ 1.937,75	R$ 58,00
29	**Técnico em Tecnologia da Informação**	Ensino médio completo com curso de Técnico em Informática	02	-	-	220 horas mensais	R$ 1.937,75	R$ 58

CR: Cadastro Reserva
PCD: Pessoa Com Deficiência